



Ementa de Parecer Prévio – Primeira Câmara

Processo n.: **678959**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Exercício: 2002

Procedência: Prefeitura Municipal de Carmo do Rio Claro

Responsável: João Batista Borges, Prefeito Municipal à época

Procurador(es): Paulo Adolfo Ribeiro

Representante do Ministério Público: Maria Cecília Borges

Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão

Sessão: 05/02/2013

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

- 1) Emite-se Parecer Prévio pela rejeição das contas, tendo em vista o repasse de recursos financeiros acima do limite permitido à Câmara Municipal em desobediência ao art. 29-A, I, da CF/88, à luz da Resolução 04/09, com fundamento no art. 45, III, da Lei Orgânica e no art. 240, III, do Regimento Interno, com a recomendação constante no corpo da fundamentação.
- 2) Decisão unânime. Declarada a suspeição da Conselheira Adriene Andrade.

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**  
**(Conforme arquivo constante do SGAP)**

Sessão do dia: 05/02/13

Procuradora presente à Sessão: Cristina Andrade Melo

CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:

**I - RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas anual do Chefe do Executivo Municipal de Carmo do Rio Claro, relativa ao exercício financeiro de 2002, analisada no estudo técnico de fls. 05/18, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 33/94.

Cumprir observar que, consoante pesquisa no SGAP, não se realizaram outras ações de fiscalização nessa municipalidade em relação ao exercício financeiro de 2002, razão pela qual se consideram, neste exame, os índices constitucionais da educação e saúde apurados a partir dos dados informados no SIACE/PCA.

Quanto à execução orçamentária, não se apontaram irregularidades em relação ao empenhamento de despesas e aos recursos disponíveis para abertura dos créditos adicionais, atendendo-se às disposições do art. 167, V, da Constituição da República e dos arts. 43 e 59 da Lei nº 4.320/64 (fls. 06/07).

Na manutenção e desenvolvimento do ensino, apurou-se a aplicação de 31,96% da receita base de cálculo, atendendo ao limite exigido no art. 212 da Constituição Federal (fl. 16).

Nas ações e serviços públicos de saúde aplicou-se o índice de 26,90% da receita base de cálculo, observando-se o limite mínimo de que trata o inciso III do art. 77 do ADCT da CF/88 (fl. 17).

Os gastos com pessoal obedeceram aos limites percentuais estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 19, III e art. 20, III, alíneas “a” e “b”, tendo sido aplicados

46,03%, 43,95% e 2,08% da receita base de cálculo, respectivamente, no município e nos Poderes Executivo e Legislativo (fl. 16).

O Órgão Técnico apontou a abertura de créditos suplementares sem a devida cobertura legal, no valor de R\$401.884,10 (quatrocentos e um mil oitocentos e oitenta e quatro reais e dez centavos) contrariando o disposto no art. 42 da Lei nº 4.320/64, bem como o repasse a maior de recursos financeiros à Câmara Municipal, em desobediência ao limite de 8% fixado no art. 29-A, inciso I da Constituição Federal.

O estudo inicial contemplou, também, o exame das aplicações de recursos no ensino fundamental e dos recursos recebidos do FUNDEF, itens 1.2 e 2, fl. 16, e as falhas sumarizadas à fl. 18, relativas à execução orçamentária, financeira e patrimonial do município.

Citado, o responsável manifestou-se às fls. 64/86.

Em sede de reexame, a Unidade Técnica retificou o apontamento relativo à abertura dos créditos suplementares sem cobertura legal. Entretanto, ratificou o apontamento concernente ao repasse a maior à Câmara Municipal, razão pela qual concluiu pela rejeição das contas (fls. 92/96).

Posteriormente, deferi a diligência solicitada pelo Ministério Público de Contas para que a Unidade Técnica analisasse o repasse de recursos financeiros ao Poder Legislativo, de acordo com a receita base utilizada para o cálculo do repasse, previsto no art. 29-A da Constituição Federal de 1988, com o montante da contribuição ao FUNDEF, bem como a sua inclusão na receita base de cálculo do valor limite para o repasse à Câmara Municipal apontando o percentual excedente, se fosse o caso (fl. 101).

Em resposta, o Órgão Técnico informou que o percentual de repasse de recursos ao Poder Legislativo no exercício de 2002 correspondeu a 8,62% da receita base de cálculo, não tendo sido obedecido o limite fixado no art. 29-A, inciso I da Constituição Federal (fls. 102).

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas (fl. 104 v).

É o relatório, no essencial.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

No que se refere às matérias relativas ao item 1.2, fl. 16, à aplicação dos recursos do FUNDEF e às falhas indicadas à fl. 18, registro que estas não constituem escopo de análise das prestações de contas municipais, nos termos da Resolução nº 04/09 e da Ordem de Serviço nº 07/10, razão pela qual deixo de apreciá-las nestes autos.

De acordo com o estudo técnico, conforme já relatado, foi observada a legislação de regência quanto à existência de recursos disponíveis para abertura dos créditos adicionais e ao limite para empenhamento das despesas, foram devidamente aplicados os índices constitucionais da educação e saúde e respeitados os limites constitucionais e legais estabelecidos para os gastos com pessoal.

No que tange à abertura de créditos suplementares sem a devida cobertura legal no valor de R\$401.884,10 (quatrocentos e um mil oitocentos e oitenta e quatro reais e dez centavos), verificou-se que as Leis nºs 1619 e 1620/02, anexadas pelo gestor às fls. 79/86, referem-se a créditos suplementares e não a créditos especiais conforme informado inicialmente, perfazendo o montante de R\$759.500,00 (setecentos e cinquenta e nove mil e quinhentos reais), suficiente para comprovar o atendimento aos preceitos constitucional e legal.

Portanto, considero atendidas as disposições contidas no art. 167, V, da CF/88 e no art. 42 da Lei nº 4.320/64.

No que se refere à impropriedade relativa ao repasse à Câmara Municipal, observou-se que o repasse foi no importe de R\$608.560,00 (seiscentos e oito mil quinhentos e sessenta reais), correspondendo a 8,62% da receita base cálculo, tendo em vista que o correto seria o repasse



de R\$564.863,60 (quinhentos e sessenta e quatro mil oitocentos e sessenta e três reais e sessenta centavos), razão pela qual considero mantida a irregularidade apontada e descumprido o disposto no art. 29-A, inciso I da Constituição Federal.

Na oportunidade, recomendo ao Poder Legislativo que, no julgamento das contas, seja respeitado o devido processo legal, assegurando ao responsável o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal, devendo a decisão proferida ser devidamente motivada, com explicitação de seus fundamentos, sob pena de nulidade.

### III - CONCLUSÃO

Tendo em vista o repasse de recursos financeiros acima do limite permitido à Câmara Municipal em desobediência ao art. 29-A, I, da CF/88, à luz da Resolução nº 04/09, com fundamento no art. 45, III, da Lei Orgânica e no art. 240, III, do Regimento Interno, **voto pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas** prestadas pelo Senhor João Batista Borges, Chefe do Poder Executivo do Município de Carmo do Rio Claro, relativas ao exercício financeiro de 2002, **com a recomendação constante no corpo da fundamentação.**

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

Considero-me suspeita para atuar nesse processo.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.  
DECLARADA A SUSPEIÇÃO DA CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE.